



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11040.000884/2005-65  
**Recurso nº** 342.141 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9202-003.077 – 2ª Turma  
**Sessão de** 13 de fevereiro de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** NELLY BARBOSA KARAM  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE.

Para ser possível a dedução da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, é necessária sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo.

Hipótese em que a averbação ocorreu posteriormente à ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Elias Sampaio Freire e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

*(Assinado digitalmente)*

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 13/03/2014

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

O Acórdão nº 2801-00.875, da 1ª Turma Especial da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 99/103), julgado na sessão plenária de 20 de setembro de 2010, por maioria, negou provimento ao recurso voluntário de iniciativa da autuada, considerando não ser possível a dedução de área de reserva legal, uma vez que não teriam sido cumpridas as exigências: a) de comunicação tempestiva da referida reserva ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil (ADA); b) de averbação tempestiva da referida reserva, ainda que tenha sido a mesma realizada antes do lançamento de ofício, mas posteriormente à ocorrência do fato gerador do ITR. Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR*

*Exercício: 2002*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE  
UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE  
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.*

*A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo  
do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa  
previsão legal, em se tratando de áreas de preservação  
permanente e utilização limitada, é indispensável que se  
comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão  
de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.  
OBRIGATORIEDADE.*

*As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do  
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar*

*avermadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.*

*Recurso negado.*

Contra essa decisão, a contribuinte manejou recurso especial de divergência (fls. 109 a 117), onde defendeu a desnecessidade de averbação tempestiva da área de reserva legal junto ao registro de imóveis, bem como de prévia protocolização da comunicação ao órgão competente (IBAMA), através de ADA.

Para a matéria em discussão, a recorrente apresentou os seguintes paradigmas:

Acórdão nº 301-34622

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*EXERCICIO:2002*

*ÁREA DE RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO Á MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL APÓS FATO GERADOR DO IMPOSTO*

*A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, nos termos do art. 16, § 8º, do Código Florestal, tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. **A exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, de que a averbação seja realizada até a data da ocorrência do fato gerador do imposto, não encontra amparo na Lei ambiental (precedentes da CSRF).***

*ITR - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA. Não há obrigação de prévia apresentação protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR. A obrigação de comprovação da área declarada em DITR por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-0 da Lei nº. Lei no 6.938/1981. É apropriada a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio de laudo técnico, elaborado por Engenheiro Agrônomo com anotação de ART, devidamente apresentado à fiscalização. Aplicação retroativa do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96, com a redação dada pela MP 2.166-67, de 24/08/01.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE”*

Acórdão CSRF nº 03-05.499

*“ITR — 2000. Prevalece a inteligência do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei*

*10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas cabidas, a falsidade de sua declaração. A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele. Neste mesmo sentido, a ausência de averbação não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre a Área de reserva legal. Recurso a que se nega provimento."*

O recurso especial foi admitido por meio de despacho de fls. 118/119.

Devidamente cientificada do recurso especial, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso do contribuinte (fls. 122 a 128), onde pugna pela manutenção da decisão atacada, baseando-se na necessidade tanto da prévia protocolização do ADA, bem como da averbação tempestiva da referida área de reserva legal no registro imobiliário, assim entendida aquela realizada antes da ocorrência do fato gerador do ITR.

A título informativo, consta o auto de infração objeto do presente processo formalizado às fls. 01 a 08 do presente. Impugnação do contribuinte constante às fls. 67 a 72, com decisão de 1ª instância às fls. 85 a 87 e posterior Recurso Voluntário a este CARF constante das fls. 91 a 96.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão trata da necessidade de prévia comunicação ao órgão competente através de ADA, bem assim de averbação tempestiva no registro de imóvel competente, a fim de que se permita a dedução de área de reserva legal da base de cálculo do ITR no exercício de 2002.

Sobre o tema, esclareça-se que a reserva legal tem por requisito formal, ou seja, condição para sua consideração tributária, a existência dos seguintes procedimentos: (a) apresentação tempestiva de requerimento ao IBAMA de Ato Declaratório Ambiental (ADA), no qual é informada a metragem da área destinada à reserva legal que, de acordo com a localização, corresponde a um percentual da área do imóvel; e (b) a averbação dessa área na matrícula da propriedade rural no Registro de Imóveis antes da ocorrência do fato gerador, em 1º de janeiro do ano-calendário. Saliente-se que o ADA somente passou a ser requisito com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e a averbação, com o advento da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

O acórdão recorrido entendeu como necessárias tanto: a) a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, que deveria ter se dado em até seis meses após a data

final da entrega da DITR do exercício, com fulcro na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II; b) a averbação da referida reserva à margem da matrícula de registro do imóvel competente antes da ocorrência do fato gerador do tributo, aqui ocorrido em 01/01/2002.

Particularmente a propósito, como já tive oportunidade de me manifestar em outras oportunidades, julgo que a averbação tempestiva da área na matrícula do imóvel previamente à ocorrência do fato gerador, por constituir a reserva legal, é comprovação suficiente do fato, mesmo se desacompanhada de ADA, cuja necessidade de protocolização prévia entendo afastada pelo § 7º do art. 10, da lei 9.393/96, inserido pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em linha com o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp 587.429.

Para que todos possam decidir com suas convicções, esclareço que, no presente caso, o ADA retificador, no qual se fez a comunicação prévia da reserva legal em questão ao órgão competente (IBAMA) é datado de 06 de novembro de 2002 (fl. 31), assim posterior ao fato gerador do tributo (ocorrido em 01/01/2002) e anterior ao lançamento de ofício, cientificado em 31 de agosto de 2005 (fl.66)

Quanto à referida averbação, faço notar que na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais existem e já existiram posicionamentos diversos que defendem (defendiam):

- a) a desnecessidade da averbação, por se tratar de exigência da lei ambiental, sem consequências na esfera fiscal;
- b) a necessidade da averbação antes da ocorrência do fato gerador;
- c) a necessidade da averbação antes do início do procedimento fiscal.

A propósito, esclareço que, no presente caso, a área de reserva legal declarada é de 901 ha e foi averbada no registro de imóveis das glebas que compõem o imóvel tributado (listadas à fl. 23) posteriormente à ocorrência do fato gerador em 01/01/2002, mais especificamente em 27/05/2003 (vide fls. 33 a 53)

Do meu ponto de vista, para fins de dedução da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada às margens da inscrição do registro de imóvel antes da ocorrência do fato gerador.

Isso porque o art. 10, §1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, permite a exclusão, da área tributável do ITR, das áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.

E a Lei nº 4.771, de 1965, em seu art. 16, §2º, na redação vigente por ocasião da ocorrência do fato gerador, determinava que a reserva legal deveria ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. Observe-se que, após as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, essa exigência passou para o §8º do mesmo artigo.

Ressalte-se que a obrigatoriedade de averbação foi trazida ao ordenamento jurídico em 1989, muito antes dos fatos geradores sob análise. Considero inaceitáveis os argumentos de que essa exigência foi feita na lei ambiental, não surtindo efeitos na esfera tributária. Isso porque, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ITR, a lei tributária fez expressa menção às áreas de reserva legal e de preservação permanente nos termos da lei ambiental, sendo evidente que se deve buscar suas características e requisitos no escopo do ato legal indicado.

Do mesmo modo, não concordo com a alegação de que nem a lei tributária, nem a lei ambiental, definiram prazo para a averbação dessa área, sendo possível admiti-la em momento posterior ao fato gerador. Penso que a averbação é requisito formal de existência da área de reserva legal, não sendo possível se falar nesse instituto antes do ato cartorial, nem muito menos se pleitear sua dedução tributária.

Destarte, no presente caso, dada a averbação intempestiva da área de reserva legal (dado que ocorreu posteriormente ao fato gerador ocorrido em 01/01/2002), não se deve admitir sua dedução da base de cálculo do ITR.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial da contribuinte, mantendo-se em sua totalidade o crédito tributário em litígio.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos